



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

**Indicação/CME nº 01 - Conselho Municipal de Educação de Mauá/SP, de 07 de agosto de 2017.**

**Dispõe sobre o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Sistema Municipal de Educação de Mauá.**

**Interessado: Secretaria de Educação**

Processo n. 8829/ 2017.

## **I – RELATÓRIO**

### **Histórico**

A Escola Municipal de Educação de Jovens e Adultos – EMEJA “Clarice Lispector”, pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Mauá, oferece única e exclusivamente a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos períodos manhã, tarde e noite. Atualmente tem 1254 alunos (com idade mínima de 15 anos) matriculados nos ensinos fundamental e médio. Outras unidades escolares da Rede Municipal de Ensino oferecem também a modalidade EJA no Ensino Fundamental nos Anos Iniciais, nesse caso, apenas no período noturno.

A Supervisão de Ensino e equipe gestora das escolas, encarregadas de zelar pela garantia da qualidade social da educação, vem percebendo a necessidade de reforçar e estabelecer regras para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Muitos questionamentos são feitos em relação a grande demanda de alunos que o Poder Judiciário e a própria Secretaria de Promoção Social encaminham à EMEJA Clarice Lispector, única que oferta a modalidade Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Mauá, isto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

porque há, na cidade, inúmeras outras Escolas Estaduais que oferecem a referida modalidade de ensino.

Considerando que não está em julgamento se deve aceitar a matrícula ou não, uma vez que a lei assim a garante, está em discussão para orientação de quais as ações pedagógicas e administrativas que as escolas vinculadas a este Sistema de Ensino devem adotar. Há de se considerar não apenas a matrícula de alunos em cumprimento de medidas socioeducativas, mas também como favorecer as práticas pedagógicas para que sejam garantidos os princípios de inclusão escolar e social.

Nesse sentido, este colegiado fundamenta-se no Parecer CNE/CEB N. 8, de 07 de outubro de 2015 que define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

### **Da Fundamentação**

O arcabouço legal ampara e dá os subsídios para o melhor entendimento desta indicação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 apresenta vários artigos que garantem o acesso, a permanência e a qualidade do ensino para todos, inclusive, assegurando o ensino dos 4 aos 17 anos como direito público subjetivo, como segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Cap. II, Dos Direitos Sociais)

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Seção I, Cap. III, Da Educação)

Vale destacar, ainda, que no Inciso VII do Art. 208, a Constituição Federal garante que

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8069/1990 ratifica esse direito à educação, inclusive, dando responsabilidades aos sistemas de ensino e aos gestores escolares, conforme segue a citação de alguns artigos do Capítulo IV, que se referem ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer:

Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9394/1996 reforça o direito à escolarização e o respeito às especificidades de cada educando, na idade própria ou para aqueles que não puderem frequentar em sua regularidade, estabelecendo princípios, deveres aos sistemas de ensino, aos gestores escolares, a saber:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:
  - a) pré-escola;
  - b) ensino fundamental;
  - c) ensino médio;
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (Título III).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo (Título III).

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Título III).

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei (Título III).

Assim, em 18 de janeiro de 2012 foi aprovada a Lei Federal n. 12.594 que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e estabelece, no seu inciso IV do artigo 5º, que compete aos Municípios “editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo”.

A mesma Lei Federal traz no seu artigo 82, das Disposições Finais e Transitórias, o dever de matricular e garantir a inserção de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

## Das Orientações

Para a garantia do direito à educação de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, apresentam-se nesta Indicação as seguintes orientações:

- a) integrar os diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;
- b) promover a participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;
- c) manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;
- d) disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, a documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;
- e) fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;
- f) articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;
- g) manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;
- i) articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas na unidade escolar e com o projeto político-pedagógico.

Quanto à matrícula, vale o preconizado no Parecer CNE/CEB n. 08/2015.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

No tocante ao direito à matrícula, os sistemas de ensino devem assegurar a ao estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

Nesse sentido, a matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo, assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável. No caso do estudante não dispor, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente à sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse.

Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período.

Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, liberdade assistida ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a inserção em turmas exclusivas.

Quando solicitado e a qualquer tempo, os sistemas de ensino devem fornecer, aos órgãos de assistência social e de justiça, documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativa.

Aos adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo deve ser garantida a continuidade de seu atendimento educacional, mantido o acompanhamento de sua frequência e trajetória escolar pelas instituições responsáveis pela promoção de seus direitos educacionais. Caso eles tenham perdido o vínculo com sua escola de origem, deve ser oportunizado o regresso à mesma ou a outra escola de sua comunidade, desde que não implique em risco para si e sempre respeitado seu interesse.

## **II – VOTO DOS RELATORES**

À vista do exposto, propõe-se a aprovação das orientações sobre o atendimento escolar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997  
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas na forma desta Indicação. Uma vez homologada esta Indicação, a Secretaria de Educação deve dar amplo conhecimento do seu teor e da Deliberação dela decorrente aos órgãos do Sistema de Ensino, à Secretaria de Promoção Social, ao Ministério Público e, especialmente, aos Conselhos Tutelares.

Mauá, 07 de agosto de 2017.

Conselheira Diana Maria de Moraes – Relatora

Conselheiro João Wagner Martins – Relator

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação de Jovens e Adultos aprova por unanimidade essa indicação.

Sala do Conselho, 07 de agosto de 2017.

Conselheiros: Diana Maria de Moraes, Osvaldo Dias Pacheco, João Wagner Martins, Daniel Clementino e Mauro Cesar Nogueira.

João Wagner Martins – Presidente CME/Mauá